



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

---

## PARECER LEGISLATIVO Nº

## – PROJETO DE LEI Nº 219/2025

**Ementa:** Examina a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental do Projeto de Lei nº 219/2025, que atualiza a Lei Municipal nº 1.508/2008, para ampliar e modernizar os meios de agendamento de consultas e exames no Sistema Municipal de Saúde de Barra do Piraí.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 219/2025 propõe alterações na Lei Municipal nº 1.508/2008, com o objetivo de assegurar que a marcação de consultas e exames médicos possa ser realizada não apenas de forma presencial, mas também por telefone, mensagens via WhatsApp e/ou plataforma digital, a todas as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, mediante cadastro prévio nas unidades de saúde. O texto prevê que a Secretaria Municipal de Saúde adotará as medidas necessárias para garantir o pleno funcionamento e acessibilidade do sistema, resguardando a universalidade do atendimento. Foram apresentadas duas emendas ao projeto original:

- Emenda Modificativa nº 58/2025, que altera a ementa e o art. 3º do texto, além de ajustar a justificativa, conferindo maior precisão terminológica e clareza quanto à competência regulamentar do Executivo.
- Emenda Substitutiva nº 26/2025, que reformula integralmente a redação do projeto, mantendo a essência e aprimorando a técnica legislativa;

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à admissibilidade jurídica, nos termos regimentais (art. 32 do Regimento Interno local, à semelhança do art. 32 do RICD).

### ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Constitucionalidade formal

O projeto versa sobre organização e funcionamento dos serviços públicos municipais de saúde, matéria incluída na competência legislativa do Município (art. 30, I e II, da CF/88).

A iniciativa parlamentar é constitucionalmente legítima, pois não cria ou altera atribuições administrativas internas do Executivo, nem acarreta aumento de despesa sem previsão orçamentária direta, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de atendimento ao cidadão — o que se insere no exercício do poder normativo do Legislativo sobre políticas públicas locais (STF, ADI 3.431/DF e ADI 2.364/SP).



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### **2. Constitucionalidade material**

O projeto concretiza valores constitucionais fundamentais, notadamente:

- o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF/88);
- o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88);
- e o direito de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 198, II, CF/88).

Não há violação a cláusulas constitucionais ou a princípios da separação de Poderes (art. 2º, CF/88), visto que o Executivo mantém discricionariedade para definir os meios técnicos e operacionais de implementação, conforme ressalvado pela Emenda Modificativa nº 58/2025.

### **3. Juridicidade e técnica legislativa**

A redação da Emenda Substitutiva nº 26/2025 corrige imperfeições de forma e estrutura do texto original, adequando-o aos padrões da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto a:

- clareza da ementa;
- precisão vocabular (“plataforma digital” em vez de “site/plataforma”);
- organização dos dispositivos e parágrafos.

A Emenda Modificativa nº 58/2025, por sua vez, aperfeiçoa a técnica legislativa ao permitir expressamente que o Executivo regulamente os meios tecnológicos e operacionais, o que preserva a harmonia entre os Poderes e evita lacunas executivas.

### **4. Adequação regimental**

A tramitação do projeto e de suas emendas encontra respaldo nas normas regimentais aplicáveis (cf. arts. 57 a 60 do Regimento Interno local, à luz dos arts. 24 e 32 do RICD).

A proposição não versa sobre matéria vedada à iniciativa parlamentar, tampouco conflita com a legislação federal ou estadual correlata.

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 219/2025, na forma da Emenda Modificativa nº 58/2025 e da Emenda Substitutiva nº 26/2025, devendo o texto seguir sua tramitação regular, com parecer favorável desta Comissão de Constituição e Justiça.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos  
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elves Costa dos Santos".

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida  
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto  
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação